INDICAÇÃO Nº 1678/2021

Divinópolis, 13 de setembro de 2021

Exmo. Sr.
Eduardo Print Júnior
Ilmo. Vereador Presidente da Câmara Municipal

O Vereador que o presente subscreve, nos termos regimentais, requer de Vossa Excelência depois de ouvido o soberano plenário, que seja enviado este anteprojeto ao Exmo Sr. Prefeito Municipal Gleidson Gontijo de Azevedo, para que o mesmo estude a possibilidade de remetê-lo à Câmara Municipal, como Projeto de Lei, que Define a política municipal de turismo; dispõe sobre áreas especiais e locais de interesse turístico; cria unidades e complexos turísticos; autoriza a instituição da empresa municipal de turismo de Divinópolis - Divitur e dá outras providências.

Justificativa:

O anteprojeto apresentado tem por objetivo apoiar o trabalho dos dirigentes públicos municipais de Turismo, apresentando informações sobre o planejamento e organização do setor, em seus diferentes níveis, com o intuito de subsidiar suas ações e contribuir para o desenvolvimento sustentável dos pontos potencialmente turísticos no município, buscando de forma mais estratégica o crescimento qualitativo do Turismo local.

Atenciosamente,

_____

Vereador Diego Espino

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº

Define a política municipal de turismo; dispõe sobre áreas especiais e locais de interesse turístico; cria unidades e complexos turísticos; autoriza a instituição da empresa municipal de turismo de Divinópolis - Divitur e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 1º - A Política Municipal de Turismo é entendida como o conjunto de diretrizes, normas e atividades turísticas, de recreação e de lazer, integradas sob planejamento específico, destinada ao desenvolvimento econômico, social e cultural de Divinópolis.

CAPITULO II
DAS ÁREAS ESPECIAIS E LOCAIS DE INTERESSE TURÍSTICO

Art. 2º O Município instituirá, nos termos da Lei Federal nº 6513, de 20 de dezembro de 1977, e observado o disposto no plano Diretor do Município:
I -- Áreas Especiais de Interesse Turístico;
II -- Locais de Interesse Turístico.

§ 1º - áreas Especiais de Interesse Turístico são espaços do território municipal a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico, de recreação e de lazer.

§ 2º - Locais de Interesse Turístico são trechos e terrenos do território municipal, destinados por sua adequação ao desenvolvimento de atividades turísticas, de recreação e de lazer, através da realização de projetos específicos, e que compreendam:
1 - bens não sujeitos a regime específico de proteção;
2 - os respectivos entornos de proteção e ambientação.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a instituir e dimensionar Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico, complementarmente ao disposto na Lei Federal nº 651 3, de 20 de dezembro de 1977, e respeitadas as diretrizes fixadas no Plano Diretor do Município.

Art. 4º - A instituição e o dimensionamento de outras Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico não contidas na hipótese prevista pelo artigo anterior dependerão de prévia autorização legislativa.

Art. 5º - O Município poderá firmar convênios com a Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, observado o disposto nos artigos nºs 54, inciso XII, e 77, inciso XIII, da Lei Complementar nº 3; de 28 de dezembro de 1972, destinados a:
I - executar, no território de Divinópolis, a Lei Federal nº 6513, de 20 de dezembro de 1977;
II - elaborar e executar planos, programas e projetos de classificação e implantação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico;
III - compatibilizar os planos, programas e projetos municipais de desenvolvimento das atividades turísticas, recreativas e. de lazer, com as diretrizes dos governos federal e estadual.

CAPITULO III
DAS UNIDADES E COMPLEXOS TURÍSTICOS

Art. 6º - O Município implantará e administrará serviços de utilidade pública de peculiar interesse, destinados ao aproveitamento de Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico, que possam proporcionar atividades de turismo, recreação e lazer, designados por Unidades ou Complexos Turísticos.

Parágrafo Único - Considera-se, para fins desta Lei:
1 - Unidade Turística, o empreendimento específico, constituído de instalações, equipamentos e respectivos serviços:
2 - Complexo Turístico, o conjunto harmônico e planificado de Unidades Turísticas.

Art. 7º - Fica o Executivo autorizado a promover a implantação de Unidades e Complexos Turísticos, respeitadas as normas do Plano Diretor do Município, que disciplinam o uso institucional do solo, regulamentando sua organização e funcionamento.

Parágrafo Único - A implantação de Unidades e Complexos Turísticos, dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 8º - Cabe prioritariamente à iniciativa privada a exploração de Unidades Turísticas, mediante contrato de concessão, antecedido de licitação.

§ 1º - O contrato de concessão poderá atribuir ao concessionário a

responsabilidade pela implantação de Unidade Turística, compreendendo investimento e custeio da execução de obras civis, essenciais e complementares, e da instalação dos equipamentos de apoio correspondentes.

§ 2º para fins de concessão, as Unidades integrantes de Complexo Turístico poderão ser exploradas isoladamente ou em conjunto, atendidas as peculiaridades específicas e o interesse publico.

§ 3º - Na falta de interessado na concessão, ou por conveniência pública, será admitida a exploração direta de Unidade ou Complexo Turístico pelo Município.

§ 4º - Os direitos e obrigações decorrentes de contratos de concessão de serviços turísticos, recreativos e de lazer, celebrados anteriormente à publicação desta Lei, ficam assegurados até o término dos respectivos prazos de vigência.

§ 5º - Em caso de novas concorrências, será assegurado aos atuais concessionários, cujos contratos já se acham vencidos e que tenham construído benfeitoria, em igualdade de condições, o direito à sua renovação, desde que provem haver cumprido fielmente o contrato anterior, observando sempre o bom atendimento ao público.

Art. 9º - Observada a legislação aplicável, os contratos de concessão de que trata o artigo anterior serão disciplinados em Regulamento do Executivo, que disporá sobre:
I- condições e requisitos das licitações;
II - regime jurídico e contratual inclusive direitos e obrigações das partes;
III- prazo de concessão, estabelecido em função do investimento exigido por Unidade Turística específica;
IV - direitos e deveres dos usuários dos serviços;
V - outras medidas compatíveis com as determinações da presente Lei.

§ 1º - O Regulamento a que se refere o artigo disciplinará a constituição de fundo condominial de cada Complexo Turístico destinado essencialmente a:
1 - custeio das despesas comuns necessárias às atividades do complexo Turístico;
2 - reinvestimento em obras de melhoramento e conservação da infra-estrutura do empreendimento.

§ 2º- Os concessionários participantes de complexo Turístico contribuirão para a formação do fundo condominial previsto no parágrafo anterior, vedado o repasse do valor da contribuição aos usuários dos respectivos serviços.

Art. 10 - A interveniência do Município nos contratos de financiamentos concedidos por órgãos e entidades públicas federais ou estaduais aos concessionários, relativamente aos ônus reais sobre bens integrantes de Unidade ou Complexo Turístico, será efetivada na forma que dispuser a legislação aplicável.

Art. 11 - A ação do Município relativamente aos serviços turísticos locais definidos em lei federal será desenvolvida através de fomento à iniciativa privada, pela concessão de estímulos, proposição de sugestões e elaboração de estudos, planos e programas.

CAPITULO IV
DA EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO DE DIVINOPOLIS - DIVITUR

Art. 12 - Fica o Executivo autorizado a promover as medidas necessárias à instituição de uma empresa pública, denominada Empresa Municipal de Turismo de Divinópolis --- DIVITUR, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, com personalidade jurídica de direito Privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa, técnica e financeira, nos termos do art: 92, parágrafo 2º inciso 2, da Lei Complementar Estadual nº 3, de 28 de dezembro de 1972.

§ 1º - A DIVITUR terá sede e foro na cidade de Divinópolis, e o prazo de sua duração será indeterminado.

§ 2º - A DIVITUR terá jurisdição em todo o território do Município.

Art. 13 - A DIVITUR terá por finalidade a supervisão, coordenação e direção de todas as atividades inerentes ao desenvolvimento do turismo, do lazer e demais serviços afins, compreendendo a sua execução, direta ou contratada, observada a Política e as diretrizes municipais estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Na consecução de seus objetivos a DIVITUR poderá:
Planejar, implantar, administrar, supervisionar e fiscalizar Unidades e Complexos Turísticos definidos nesta Lei, gerindo os respectivos fundos condominiais a eles relativos;
2 - promover os recursos turísticos de Divinópolis nos mercados estadual, nacional e no exterior, e fomentar sua comercialização pela iniciativa privada;
3 - promover eventos culturais, artísticos e sociais que atendam à demanda de recreação e lazer do Município;
4 - promover e administrar, direta ou indiretamente, eventos que possam atrair correntes turísticas para o Município;
5 - prestar serviços de sua especialidade a órgãos e entidades da administração pública e a particulares, mediante remunerado;
6 - manter sistema de informações e de publicações turísticas relativo a cidade de Divinópolis ;
7 - praticar toda e qualquer ação direta ou indiretamente relacionada com o desenvolvimento turístico, recreativo e de lazer de Divinópolis.
8 - atuar nas áreas de centros de convenções e turismo de negócios.

Art. 14 - 0 capital inicial da DIVITUR será de R$ 500.000,00 (quinhentos mil

reais), constituído integralmente pelo município, mediante abertura de crédito especial.

Parágrafo único - A incorporação de bens municipais para formação do capital da DIVITUR dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 15 - Os recursos da DIVITUR serão constituídos de:
I - transferências consignadas no orçamento do Município;
II - recursos de capital, inclusive os resultados de conversão, em espécie, de bens e de direitos;
III - rendas e bens patrimoniais;
IV - recursos de operações de crédito decorrente de empréstimos e financiamentos;
V - doações e legados;
VI - recursos decorrentes de lei específica;
VII - receitas operacionais;
VIII - receitas diversas;
IX - auxílios e subvenções internacionais.

Parágrafo Único - O Município poderá conferir à DIVITUR garantia nas operações de crédito e de financiamento, observada a legislação aplicável.

Art. 16 - Á DIVITUR incumbe:
I - firmar convênios, acordos, contratos, protocolos e ajustes;
II - arrecadar e movimentar as importâncias devidas pela prestação de seus serviços e demais receitas operacionais;
III - contrair empréstimos e financiamentos, obrigando-se à contrapartida, se for o caso;
IV - receber doações e subvenções;
V - praticar os demais atos necessários à boa administração e ao cumprimento de suas finalidades e objetivos.

Art. 17 - A administrarão da DIVITUR será exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva, sob a fiscalização do Conselho Fiscal.

Parágrafo único - A remuneração dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal será fixada nos termos das normas de direito privado aplicáveis à DIVITUR.

Art. 18 – O quadro pessoal da DIVITUR será regido pela legislação trabalhista.

Art. 19 - A DIVITUR reger-se-á por esta Lei, pelo Estatuto e, subsidiariamente, pelas normas de direito aplicáveis.

§ 1º - Do Estatuto de que trata o artigo constarão as normas pelas quais se

regerá a Empresa, inclusive sobre:
1 - organização administrativa;
2 - atribuições dos órgãos;
3 - administração de pessoal, prevendo quadro, planos de cargos e salários e processo de admissão;
4 - administração financeira, patrimonial e de material.

§ 2º - O Decreto que aprovar o Estatuto, a ser expedido no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta Lei, fixará a data de instalação da DIVITUR.

Art. 20 - O Executivo designará representante do Município que será responsável pelos ato constitutivos da DIVITUR.

Art. 21 - A prestação de contas da administração da DIVITUR, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, será submetida ao Prefeito que, com o seu pronunciamento, a encaminhará à Câmara Municipal, enviando ainda cópia autenticada do Tribunal de Contas do Estado, após o encerramento do exercício social e financeiro, e no prazo determinado pela Lei.

Art. 22 - Fica o Executivo autorizado a:
I - abrir crédito especial até o limite de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para atender a integralização do capital inicial da DIVITUR, podendo para tanto, anular, total ou parcialmente, no montante estipulado, cotações do Orçamento Municipal consignadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
II - extinguir o atual Departamento de Turismo, transferindo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo para a DIVITUR os encargos, dotações e bens móveis que Lhe são inerentes,

Art. 23 - Executivo baixará Regulamento necessito à execução desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 13 de setembro de 2021

Gleidson Azevedo
Prefeito de Divinópolis

JUSTIFICATIVA

O anteprojeto apresentado tem por objetivo apoiar o trabalho dos dirigentes públicos municipais de Turismo, apresentando informações sobre o planejamento e organização do setor, em seus diferentes níveis, com o intuito de subsidiar suas ações e contribuir para o desenvolvimento sustentável dos pontos potencialmente turísticos no município, buscando de forma mais estratégica o crescimento qualitativo do Turismo local.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o MTur, o Turismo é uma atividade econômica que envolve uma cadeia produtiva formada por aproximadamente 52 setores econômicos, emprega 3,14% da população economicamente ativa. Estudos revelam que o Turismo é responsável por 3,7% do Produto Interno Bruto (PIB) da Região Sul, sendo a segunda no País em representatividade do setor.

Visa também de mapear as áreas especiais de interesse turístico e os locais de interesse turístico, além de possibilitar o município a firmar convênios com a Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR) para elaboração e execução de planos, programas e projetos relacionados ao turismo.

Divinópolis tem grande potencial turístico como o Lago das Roseiras, a Lagoa da Sidil, o Parque da Ilha, o Museu, o CompÍexo Gravatá, as praças, o reinado, o pre-carnaval, o rodeio, turismo de negócios, e que irá se intensificar ainda mais com a Cruz de Todos os Povos.

Dessa forma, o Turismo promoverá o desenvolvimento socioeconômico e a qualidade de vida dos residentes, melhorará os serviços locais, gerará emprego e renda, dinamizará as potencialidades econômicas já existentes, promovendo a inclusão social e possibilitando a melhoria no IDHM - Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - e contribuirá na preservação e manutenção das áreas verdes, além de divulgar e ressaltar a cultura local e trazer satisfação aos visitantes. Isso é viável quando existe um planejamento ADEQUADO, INTEGRADO E PARTICIPATIVO, buscando o desenvolvimento SUSTENTÁVEL da atividade.